

FAMIG- FACULDADE MINAS GERAIS

DEISIANE FERNANDA FAUSTINO

HIGOR SIDNEY A. B. LAGE

CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: importunação sexual no Brasil

Belo Horizonte

2021

DEISIANE FERNANDA FAUSTINO

HIGOR SIDNEY A. B. LAGE

CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: importunação sexual no Brasil

Monografia apresentada à disciplina
Trabalho de Conclusão da Faculdade
Minas Gerais.

Orientadora: Rosilene Queiroz

Belo Horizonte
2021

DEISIANE FERNANDA FAUSTINO

HIGOR SIDNEY A. B. LAGE

CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: importunação sexual no Brasil

Monografia apresentada a Famig –
Faculdade Minas Gerais, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professora Rosilene Queiroz
Orientadora
Famig–Faculdade Minas Gerais

Prof. Ms.
Membro Famig–Faculdade Minas Gerais

Prof. Ms.
Membro Famig-Faculdade Minas Gerais

Belo Horizonte, xx de xx de 2021

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo promover um estudo sobre os crimes contra a dignidade sexual, em especial a nova tipificação penal de Importunação Sexual, verificando que o crime tem embasamento na legislação penal em vigor, instituído na Lei - Nº 13.718/2018. Dessa forma, será elucidado e conceituado o verdadeiro significado da Importunação Sexual e a diferença entre os crimes de Estupro e Assédio Sexual; demonstrar a preocupação do Estado, bem como os apontamentos do legislador ao criar esta nova Lei; esclarecer que a Importunação Sexual pode acontecer em qualquer lugar, até mesmo de forma virtual; apresentar as dificuldades que as vítimas encontram no momento de realizar tal denúncia; apontando se o legislador está realmente preparado para lidar contra esse crime e a importância do estudo denominado de vitimologia em casos concretos. A metodologia aplicada neste estudo fora baseada nas fontes de pesquisa consultas bibliográficas, leis, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e reportagem acerca do tema. Concluindo assim, que a criação da lei e o enrijecimento da pena foram necessários.

Palavras chave: Ato libidinoso; Importunação Sexual; Código Penal; Lei 13.718/2018.

ABSTRACT

The present work aims to promote a study on crimes against sexual dignity, in particular the new criminal classification of Sexual Harassment, verifying that the crime is based on the criminal legislation in force, established by Law - No. 13,718/2018. In this way, the true meaning of Sexual Harassment and the difference between the crimes of Rape and Sexual Harassment will be elucidated and conceptualized; demonstrate the State's concern, as well as the legislator's notes when creating this new Law; clarify that Sexual Intrusion can happen anywhere, even virtually; present the difficulties that the victims face when making such a complaint; pointing out whether the legislator is really prepared to deal with this crime and the importance of the study called victimology in specific cases. The methodology applied in this study was based on research sources, bibliographic consultations, laws, doctrines, jurisprudence, scientific articles and articles on the subject. Thus, concluding that the creation of the law and the tightening of the penalty were necessary.

Keywords: Libidinous act; Sexual harassment; Criminal Code; Law 13,718/2018.

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO.....	7
2- O crime de importunação sexual no Brasil e as disposições normativas aplicadas.....	10
2.1- Análise das diferenças dos tipos penais nos crimes de estupro e assédio sexual com o crime de importunação sexual.....	14
3- Análise da vitimologia dos crimes de importunação sexual no Brasil.....	20
4- Coleta de dados informativos sobre os crimes de importunação sexual no Brasil.....	25
4.1- A Responsabilização da vítima nas decisões judiciais.....	27
4.2 Dificuldades encontradas pela vítima para realização da denúncia e dos procedimentos fático-jurídicos.....	30
4.3- Avaliação das medidas de proteção à vítima.....	36
5-CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

1- Introdução

No decorrer dos anos os meios de comunicação têm divulgado muitos casos de mulheres que são vítimas de violência sexual. Até meados dos anos de 2018, muitas dessas práticas de violência sexual, eram consumadas por meio de práticas libidinosas, com o objetivo de satisfazer a lascívia de quem pratica.

Muitas das vezes, indivíduos que praticavam atos libidinosos, apenas prestavam esclarecimentos sobre os atos cometidos através de um depoimento e em seguida eram liberados, pois os atos libidinosos cometidos, não poderiam ser tipificados como crime de estupro, mas, eram considerados como contravenções penais. Sendo assim, aqueles que praticavam atos taxados como conjunção carnal com fim libidinoso, respondiam os delitos em liberdade, já que o ato era considerado simples pela contravenção penal e enquadrado como importunação ofensiva ao pudor.

Diante da grande repercussão desses casos, evidenciou-se a necessidade de criar um tipo penal que tornasse crime contra a dignidade sexual a importunação ao pudor, o que fez com que o Poder Legislativo editasse a Lei 13.718/2018, instituindo o crime de importunação sexual.

Posto isto, este trabalho tem como objetivo analisar o crime de importunação sexual instituído pela Lei 13.718/2018, de modo a não confundir este tipo penal com outros crimes que atentam contra a liberdade sexual da mulher, apresentando como tema problema o Instituto da Vitimologia e as dificuldades enfrentadas pela mulher, enquanto vítima do crime de importunação sexual, desde a denúncia até a instrução criminal.

Assim, o tema em questão se reveste de fundamental importância para valorização da vítima de importunação sexual, de modo a garantir mais liberdade e segurança para a mulher e para a sociedade em geral. E, para cumprir o objetivo a

que se propõe, este trabalho foi dividido em três capítulos, mais a introdução e a conclusão.

No primeiro capítulo desse estudo, será abordado o crime de importunação sexual no Brasil, as disposições normativas aplicadas para este crime e quais são as diferenças entre os crimes de importunação sexual, assédio sexual e estupro. É de suma importância estabelecer as diferenças desses crimes, principalmente para poder aplicar a pena de acordo com a conduta do criminoso, que por muitas vezes, cometia o crime, e em seguida ele era posto em liberdade e a culpa da conduta dolosa sempre recaía sobre a vítima, o que torna esta pauta a problematização deste estudo.

Este problema apontado é tratado no segundo capítulo, que aborda os estudos da vitimologia nos crimes de importunação sexual no Brasil. A vitimologia é uma vertente muito importante na área do Direito, pois estuda a conduta da vítima antes, durante e depois da prática delituosa, a fim de determinar se a vítima contribuiu ativa ou passivamente para a concretização do crime.

O terceiro capítulo faz uma correlação com o assunto abordado no segundo capítulo, já que ele aborda os reflexos dos crimes de importunação sexual e as medidas de proteção a vítima. Diversas vítimas enfrentam dificuldades para realizar a denúncia, já que a cultura patriarcal ainda sobressai na sociedade e a liberdade sexual da mulher, muitas vezes, não é levada em consideração, e quando ocorre a violação da liberdade sexual desta mulher, ela sofre com o seu próprio julgamento, com o julgamento de quem colhe o seu depoimento, tal como o julgamento da família e amigos e o julgamento dos veículos de mídia, pois a tendência é se culpar e culpar a vítima por ter sofrido um crime de cunho sexual.

Posto isso, a metodologia adotada neste estudo é baseada em revisões bibliográficas, permitindo assim a construção de uma abordagem analítica e investigativa, através do método indutivo e dedutivo, já que o estudo pretende descrever a nova tipificação do crime de importunação sexual a partir do aumento

dos números de denúncias de atos com práticas libidinosas, que antes eram enquadrados na contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Portanto, serão apresentados os reflexos sociais dos crimes de importunação sexual, a importância da criação de uma legislação referente às condutas dos agressores, com fim de reduzir as práticas desses crimes e como a tipificação desses crimes alterou o comportamento do setor da segurança pública, que tenta combater, conscientizar as vítimas e as testemunhas a realizar a denúncia, para que os agressores possam receber a devida punição.

2- O crime de importunação sexual no Brasil e as disposições normativas aplicadas

O crime de importunação sexual vem sendo muito discutido atualmente, pois se difere das práticas do crime de estupro e de assédio sexual, visto que o crime de importunação sexual se caracteriza por qualquer ato libidinoso sem o consentimento da vítima, no qual o autor tenta satisfazer o seu desejo sexual, e nos casos de crime de estupro, a vítima deve apresentar violência física e nos crimes de assédio sexual ele acompanha a relação hierarquia ou de subordinação do autor do crime.

Devido a isso foi necessário à criação de novos tipos penais que tipificasse o novo crime, pois a antiga Lei de nº 12.015/2009 não poderia ser mais compreendida em situações no qual os crimes sexuais não tivessem violência física, verbal ou grave ameaça.

Sendo assim a criação e promulgação da Lei de nº 13.718/2018, a nova disposição jurídica substituiu a contravenção penal de importunação sexual ofensiva ao pudor, como a primeira alteração vinda da nova lei que foi a criação do respectivo artigo: 215-A, “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Pena – reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, se o ato não constituir crime mais grave”. (CP/2018).

O crime de importunação sexual foi inserido no Código Penal pela Lei nº 13.718/2018, no art. 215-A, e segundo Bitencourt (2012, p. 79), o crime prevê somente uma conduta delituosa, qual seja, a prática de ato libidinoso contra alguém. Observa-se que o verbo ‘praticar’ disposto no artigo, ele tem o sentido de executar o crime, através dos atos libidinosos cometidos pelo autor, em casos no qual a satisfação sexual do autor tenha contato com a vítima o crime de importunação sexual pode ser descaracterizado, cabendo ao juiz analisar a denúncia, e a expressão ‘contra alguém’, elucida que o crime não é coletivo, ele é voltado para uma pessoa em específico. (NUCCI, 2019, p.1.177).

O poder legislativo frisou que o delito só é caracterizado pela falta de consentimento da vítima, pois se a prática ocorrer com o consentimento da mesma, o ato mesmo que seja considerado atípico ele não se configura como um crime, mas se caso a vítima dizer não em meio a um ato que ela tinha consentido e o autor continuar com a prática, ocorre uma violação de direito da vítima, no qual o juiz julgará em qual crime se enquadrará a conduta do autor. (GRECO, 2019, p. 451).

Segue exemplos de ocorrência de importunação sexual, segundo o doutrinador, Guilherme Nucci (2017, p. 1.177):

Por outro lado, sem o consentimento, inúmeras condutas podem ser inseridas no contexto do novo crime: masturbar-se na frente de alguém de maneira persecutória; ejacular em alguém ou próximo à pessoa, de modo que está se constranja; exhibir o pênis a alguém de maneira persecutória; tirar a roupa diante de alguém, igualmente, de maneira persecutória, entre outros atos envolvendo libidinagem, desde que se comprove a finalidade específica de satisfação da lascívia, ao mesmo tempo em que constranja a liberdade sexual da vítima. Afinal, quem faz xixi na rua pode até exhibir o pênis, mas a sua finalidade não tem nenhum liame com prazer sexual. (2019, p.1.177).

Os sujeitos do crime são conhecidos como sujeito ativo e passivo, e pode ser pessoas de ambos os sexos, mas a vítima tem que ser uma pessoa em específico. Como o crime de importunação sexual é considerado um crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo, podendo ser até o companheiro(a) da vítima, desde que não haja consentimento da mesma, já o sujeito ativo é o ofendido e peça principal no tipo penal. (BITTENCOURT, 2018).

Voltando os olhares para as vítimas e a sensação de vulnerabilidade, não há nenhuma objeção que as configurem como vítimas vulneráveis, a não serem os da descrição legal do parágrafo 1º do art. 217-4: “Menores de catorze anos, o que possuem doenças mentais e não capazes de discernir as práticas dos atos cometidos, ou colocar a vítima em situação no qual oferece resistência”. (CC/2002).

O que de fato é importante diferenciar o eventual não consentimento da vítima relativamente vulnerável do ato libidinoso praticado, que leva a atipicidade da

conduta do autor, enquanto o consenso dos demais vulneráveis se torna irrelevante, dessa forma não há como confirmar que a atipicidade da conduta libidinosa praticada contra a pessoa sem discernimento de quem se obtenha a anuência.

Se o intuito do autor do crime é apenas a satisfação da lascívia de outra pessoa, existirá um concurso de agentes entre eles, desde que haja um consentimento do terceiro, mesmo que avaliado o potencial sobre o dissenso da vítima ou a irrelevância do seu consentimento, sendo que os erros sobre o crime e as circunstâncias exclui o dolo da prática. O dolo é um dos elementos subjetivos do crime, em seguida a avaliação da prática do ato libidinoso, como o objetivo de satisfazer a sua própria lascívia ou a de terceiros. O dolo é fundamental para caracterizar a importunação sexual, sem o qual o crime não existe, porque não existe um ato culposo. (CAPEZ, 2018, p. 109).

Elucidando a doutrina que entende que o objeto material é a pessoa contra quem o delito é praticado e o bem jurídico protegido será a própria liberdade e a dignidade sexual. A liberdade sexual é um direito de livre escolha, contando que haja respeito com a liberdade do próximo também, para não ferir a privacidade e a dignidade do mesmo. O exercício absoluto da liberdade sexual remete às infrações penais e a violação dos bens jurídicos assegurados e baseados na Constituição Federal de 1988. (BITENCOURT, 2018, p. 81).

A consumação do crime de importunação sexual a partir das práticas dos atos libidinosos, sendo classificada como desnecessária a satisfação da lascívia do agente. A satisfação da libido do criminoso é o objetivo por trás do crime realizado e as vezes não é alcançado pelo praticante. Retratando o conceito de sujeito passivo, aquele que não participa do ato criminoso, ele será pego de surpresa pelo agente. (BITENCOURT, 2018, p. 86).

Nucci define o tipo penal como: subsidiário, pois não se trata de um crime muito grave; comum, porque não exige qualidade específica do agente passivo e ativo; material, pois se consuma com o resultado das práticas dos atos libidinosos sem o consentimento da vítima, com fim sexual do criminoso; livre, uma vez que o

criminoso pode consumir o crime de diversas formas; instantâneo; comissivo, sendo que o sujeito ativo precisa praticar o ato; uni subjetivo, que é cometido por uma pessoa, apenas. (NUCCI, 2019, p. 1.177).

Desta forma, no que se trata da importunação sexual, a pena de reclusão de um ano a cinco anos, sem previsão da aplicação de pena de multa. A pena mínima é de um ano e admite a tentativa da proposta da suspensão condicional do processo. E as condenações até quatro anos subsistem a pena privativa da liberdade e nas condenações até dois anos, ressaltando que as condenações até quatro anos podem ser em regime aberto. (NUCCI, 2019, p. 1.177). Como a infração penal é de médio potencial ofensivo, ele impede o arbitramento de uma fiança, mas admite a suspensão condicional do processo, em decorrência da denúncia pelo Ministério Público.

A ação penal do crime é pública incondicionada, pois a Lei nº 13.718/2018 alterou o art. 225 do Código Penal Brasileiro, que tornou a natureza do crime pública e incondicionada, no que se trata dos crimes contra a dignidade sexual. (BITENCOURT, 2018, p. 87). Ao tornar a natureza do crime como pública e incondicionada, faz com que o Estado proteja as vítimas quando há violação da liberdade sexual, não sendo necessário haver agressão física contra a vítima ou quando o crime foi praticado mediante a ameaça, a partir disso surge à discussão sobre a declaração pública do corpo da vítima.

Os elementos normativos no qual deve ser avaliado por quem julga a denúncia, são: as circunstâncias objetivas, que nos crimes de importunação sexual é o ato libidinoso e satisfação da própria lascívia, a moral e os costumes dominantes.

A competência para julgar e processar é responsabilidade da Vara Criminal Comum, que em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se prevista na Lei nº 11.340/2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, que encaminha o caso para uma Vara Especializada, da mesma forma que em casos de menores de idade, as denúncias são encaminhadas a Vara da infância e juventude.

2.1- Análise das diferenças dos tipos penais nos crimes de estupro e assédio sexual com o crime de importunação sexual

Entende-se que muitas pessoas confundem os crimes de estupro, assédio sexual e importunação sexual, porém cada crime tem a sua própria denominação e se difere um do outro, por conta dessas dúvidas, segue as diferenças de cada um.

Analisa-se o tipo penal da importunação sexual que trata de um crime comum e que pode ser praticado por homens e mulheres, salientando que as mulheres estão mais propensas a serem o sujeito passivo do crime, por conta do nosso histórico de sociedade patriarcal, que acaba objetificando a mulher. Reafirmando o que foi abordado, Bittencourt (2018) descreve:

Sujeito ativo, como crime comum, pode ser praticado ou sofrido indistintamente por homem ou mulher, sendo indiferente o gênero do sujeito ativo e do sujeito passivo, inclusive por ex-maridos, ex-namorados ou ex-companheiros após o término da relação, e, nesta última hipótese, ganha especial relevo a ausência de consentimento da vítima. Sujeito passivo, igualmente, podem ser independentemente, homem ou mulher, embora seja mais comum as mulheres estarem mais sujeitas a essa exposição e até pela natureza feminina correm mais riscos de serem exploradas, abusadas e até humilhadas por indivíduos inescrupulosos, em quaisquer circunstâncias. As pessoas do sexo feminino estão mais sujeitas a violações dessa natureza, inclusive em termos de relações afetivo-sexuais, inclusive por vingança. (BITENCOURT, 2018).

Quando se trata de assédio sexual, observa-se o contexto histórico mundial, principalmente nos casos de homem contra mulher, mesmo com a distinção do tratamento entre os gêneros, o mesmo acontece nos casos de violência contra a mulher, não é um tema que é discutido somente na atualidade, vem sendo discutido a muitas décadas e a cultura patriarcal que contribui para o surgimento dessa prática e que trata a mesma com bastante naturalidade.

De acordo com Cunha (2014):

[...] A violência contra a mulher é um fenômeno antigo e, também por isso, muito banalizado. Ele se encontra justificado por pressupostos biológicos bem duvidosos, mas infelizmente comuns, que apontam a mulher como ser mais frágil, de menor força física e capacidade racional, que por sua própria natureza domesticável tem tendência a ser dominada, pois necessita de alguém para protegê-la e orientá-la. (CUNHA, 2014, p. 02).

Pamplona Filho (2001), descreve o assédio sexual, como: toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cercandolhe a liberdade sexual.

Portando, conclui-se que o assédio sexual é uma conduta de cunho sexual, praticada pelo autor, que causa constrangimento para a vítima que sofre com tal delito. A classificação desse tipo penal depende que o agente passivo tenha um cargo superior hierárquico ou ascendência do agente passivo no seu ambiente de trabalho, o que é possível caracterizar como crime.

Como lhe é observado por Nucci (2020):

Por isso, somente quando o superior forçar o subordinado a prestar-lhe tais favores, sem a sua concordância livre e espontânea, termina constrangendo a vítima a fazer o que a lei não manda. Em síntese: qualquer conduta opressora, tendo por fim obrigar a parte subalterna, na relação laborativa, à prestação de qualquer favor sexual, configura o assédio sexual. Grifo do autor. (NUCCI, 2020, p. 1.176).

É perceptível a dificuldade de tipificar tal conduta fora do ambiente de trabalho, no qual a vítima não tem dependência hierárquica ou descendente do autor do crime.

Desta forma o objetivo do Poder Legislativo é de criminalizar qualquer ato sem consentimento que envolva o desejo sexual ou excitação, descartando a necessidade do contato físico entre a vítima e o autor do crime. Em casos de contato físico com a vítima, o crime passa a ser entendido como crime de estupro.

Diante dos fatos apresentados, conclui-se a diferença entre o assédio sexual da importunação sexual, visto que nos crimes de assédio assexual é levado em consideração à hierarquia e submissão entre a vítima e o autor do crime, e a importunação sexual, é um novo dispositivo jurídico que coíbe as práticas que ferem a dignidade sexual e é um apontamento de avanço na busca pelos direitos das mulheres, sendo que a grande maioria das vítimas são mulheres.

A dignidade sexual está relacionada com as condições humanas diante das relações sexuais, respeitando e preservando a liberdade sexual dos indivíduos. Trata-se de um objeto jurídico de todos os crimes contra a dignidade sexual e não é condizente a um Estado Democrático de Direito, a sua exploração ou abuso.

Segundo Nucci (2015), o princípio da dignidade sexual humana, é:

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. (NUCCI, 2015, p. 26).

O novo dispositivo intitulado como importunação sexual surge como uma figura intermediária que tem como objetivo sanar a impunidade das condutas que eram consideradas como contravenção penal ou condutas atípicas em futuras situações, por conta da retroatividade da Lei Penal mais benéfica, que gerou uma tendência, corroborando com o grande volume no Poder Judiciário de uma subsunção legal de práticas libidinosas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Nos crimes de estupro e estupro de vulnerável o ato libidinoso está presente, porém há três formas de identificar o dolo dos criminosos, sendo ele na tentativa de praticar, na prática, com ou contra a vítima, durante o ato libidinoso.

Sendo coincidentes os bens jurídicos tutelados pelo art. 215-A e pelos tipos de estupro e estupro de vulnerável, havendo a semelhança entre as condutas do agente, a qualidade do ato libidinoso praticado ou pretendido é que deve ditar a classificação da conduta delituosa do autor, evitando a desproporcionalidade já denunciada.

O ato libidinoso proporciona a satisfação da libido do autor, contido a sua excitação e o prazer sexual. Sendo que não é necessário que o autor ao realizar a prática, atinja o clímax, o ato em si, com essa finalidade, já enquadra o crime. De acordo com Macri, (2018, p. 162):

Os atos libidinosos nem sempre se aplicam numa atividade direta do sexo como função [...], mas constituem uma atividade que procura satisfação própria, caracteristicamente subjetiva e particular, inspirada numa descomedida concupiscência que sufoca a sexualidade, ou a ela se dirige por degeneração do mecanismo fisiopsíquico, invertendo. (MACRI, 2018, p. 162).

Atos como coito anal e a felação, são considerados como atos libidinosos, porém só adquirem caráter ao ser analisada as circunstâncias do crime, para Hungria (1981, p. 122-123), bastando o ato ser ofensivo ao pudor do homem, ainda que a vítima não entenda dessa forma, não deve ser 'confundido como uma simples inconveniência e nem reconhecido por uma atitude ambígua'.

Conforme Gentil (2018) e Jorge (2005), existem três tipos de espécies de ato libidinosos em relação aos tipos penais, sendo eles:

- I- Ato objetivamente libidinoso, que é lascivo dada a moral média de determinado grupo em um determinado tempo, pouco importando a percepção da vítima ou o dolo específico do sujeito ativo, basta apenas que se tenha o conhecimento lascivo, como por exemplo, o coito anal;
- II- Ato objetivamente não libidinoso, mas libidinoso somente para o autor do delito, que é capaz de se satisfazer, sendo irrelevante a percepção da vítima, como por exemplo, o sujeito se excita ao acariciar o cotovelo de alguém;
- III- Ato objetivamente não libidinoso para o autor do delito, mas libidinoso para a vítima, usando o exemplo citado acima, quando a vítima reconhece a lascívia do ato e tem o conhecimento do sujeito ativo. (GENTIL 2018; JORGE 2005).

Já nos crimes de importunação sexual, o ato libidinoso deve ser praticado contra alguém e existe três conclusões para determinação do crime, sendo elas:

- I- A vítima deve ser uma pessoa determinada;
- II- Quando há uma preposição mais abrangente que está contida na prática libidinoso, nos tipos de estupro e estupro de vulnerável, que há um contato entre o autor do delito e a vítima, e quando não ocorre, a exemplos de denúncias de contemplação da lasciva;
- III- Quando há uma maior abrangência na expressão 'contra alguém', que substituiu na nova lei, a expressão original que é 'na presença de alguém', confete à conduta a um caráter de violência em desfavor do ofendido. (GENTIL 2018; JORGE 2005).

A violência física ou moral é um elemento importante para determinação do crime de estupro, mas não é no crime de estupro de vulnerável ou na importunação sexual, entretanto, o fato de não integrar ao crime de importunação sexual, não basta que o emprego da violência o descaracterize, podendo haver a prática do crime de importunação sexual com grave ameaça ou violência para a realização do ato libidinoso.

O contato físico entre o autor do delito e a vítima é dispensável ao caracterizar a importunação sexual, sendo que na análise do caso não é o bastante para a reclassificação automática e indiscriminada da conduta para o crime de estupro ou estupro de vulnerável.

O dissenso da vítima compõe o tipo penal, pois o consentimento dos vulneráveis é impossível, visto que o crime contra eles praticado não seria caracterizado como uma importunação sexual.

Analisando as vias de fatos percebe-se o quão era importante a criação de uma lei que coibisse as práticas libidinosas enquadradas como importunação sexual, mas somente as disposições das leis não são o suficiente para sanar essas

condutas por completo, mas por outra perspectiva é uma forma de punir os indivíduos que não respeitam a dignidade sexual de terceiros.

3- Análise da vitimologia dos crimes de importunação sexual no Brasil

A vitimologia abrange várias áreas da psiquiatria, psicologia, sociologia, filosofia e direito, onde estuda os possíveis comportamentos das vítimas em relação ao autor do crime. A análise da vitimologia é importante para analisar os casos concretos, pois geram diversas discussões jurídicas, podendo ocorrer a exclusão da culpabilidade do criminoso através da aplicação da conduta diversa. As relações entre as vítimas e os agentes delituosos não caracteriza a divergência de vontades, mas também pode apresentar uma harmonia entre elas.

De acordo com Heitor Piedade (1993, p. 78), Mendelsohn é considerado o fundador da Vitimologia, pois ele foi o estudioso que introduziu esta palavra ao vocabulário jurídico:

O termo “vitimologia”, que etimologicamente deriva do latim *victima*, é da raiz grega *logo*, foi, pela primeira vez, segundo se afirma, empregada por Benjamim Mendelsohn, em 1947, numa conferência pronunciada no Hospital do Estado, em Bucareste: “New bio-psychosocial horizons: Victimology”. (JÚNIOR, 1993, p. 78).

Humberto Barrionuevo e Giampaolo (2016, p. 106) definem a Vitimologia como:

A vitimologia estuda a vítima e as suas relações com o autor dos crimes e os seus sistemas sociais, tendo grande importância para a compreensão da estrutura e da intervenção do ordenamento jurídico, bem como a formulação da política criminal adequada. (SMANIO e BARRIONUEVO, 2016, p. 106).

Desta forma, a Vitimologia é entendida como um dos ramos da Criminologia, que tem como objetivo, estudar a relação entre a vítima, o agente delituoso e o crime, bem como analisar os aspectos que envolvem o crime.

As análises dos aspectos mencionados podem determinar se o comportamento da vítima influenciou ou não a realização da prática do delito, tal como o relacionamento da vítima com o agente criminoso.

Bittencourt (1971, p. 19), é um dos estudiosos que marcaram os estudos da Vitimologia no Brasil, e define a Vitimologia como:

A Vitimologia é um campo que preenche a lacuna fundamental da moderna ciência criminológica, que incide no plano das causas com potencialidade criminosa. A Vitimologia preocupa-se que a Justiça não conheça apenas o criminoso o crime que tipifica o ato realizado pelo menos e sim tenha consideração com a vítima. (BITTENCOURT, 1971, p.19).

A Vitimologia preza pela reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Boa parte dos estudiosos apontam a demora do termo da Vitimologia se tornar um objeto de análise do crime, não procurando apenas as afinidades da vítima com o autor, porque, muitas vezes essas afinidades podem não existir. Ao tentar buscas apenas as afinidades entre as relações das vítimas com os agentes delituosos, fazem com que o crime e o interesse da defesa da vítima desapareçam, portanto, não existe uma relação de empatia com a vítima e o crime acaba se tornando natural perante a sociedade atual.

As classificações de vitimização podem variar de acordo com os estudiosos, contudo no presente estudo as classificações foram divididas em categorias para que tenha uma maior compreensão acerca do tema.

Sendo assim, a vitimização primária está relacionada com a prática criminosa, no qual os danos das respectivas práticas sejam elas materiais, físicas ou psicológicas, são produtos do ato delituoso. Nesse processo a vítima enfrenta as consequências negativas apresentadas após a prática do que lhe traumatizou. (CORREIA; VALA, 2003).

Por sua vez, a vitimização secundária faz parte do processo da interação da vítima com o sistema de justiça criminal, podendo influenciar no processo de várias formas como, a minimização do sofrimento da vítima, a desvalorização dos sentimentos da vítima diante do fato ocorrido e a culpabilização da mesma. (CORREIA; VALA, 2003).

De acordo com Santana (2010, p. 31-32), estes acontecimentos ocorrem porque durante o processo penal sempre se preocupou com o criminoso e os seus direitos fundamentais, desta forma a vítima precisa contatar os órgãos de instância formais, tendo início a Polícia Civil e Militar para realizar a denúncia e dar entrada ao processo judicial, promovendo assim um processo de vitimização, já que os procedimentos adotados pelos órgãos de instância fazem com que a vítima sinta que ela é apenas uma prova descrita no processo diante engrenagem do aparelho estatal. (BRAGA; MANDARINO; ROSA, 2017).

Ademais, outro fator fundamental que promove a vitimização secundária, é que o sistema penal realiza a análise das práticas sexuais por si e não pela violência cometida durante a realização do ato libidinoso, (ANDRADE, 2016, p. 90), dirigindo assim a investigação para o indivíduo que pratica o ato delituoso e quando realizam a investigação voltada para a vítima, o sistema penal busca avaliar se a vítima teve alguma contribuição na consumação do crime e se a sua reputação sexual condiz com a cultura sexual e social dominante.

Diante desse cenário, observa-se que muitos dos casos de crimes sexuais são cometidos em ambientes privados e que na maioria das vezes não existem testemunhas além do agressor e da vítima, a justiça criminal busca avaliar as características da vítima e do infrator, deixando para investigar a prática delituosa, em outro momento.

Compreende-se como vitimização terciária, quando a vítima se encontra desamparada pelos órgãos assistenciais e do seu ciclo social, além de sofrerem julgamentos da comunidade, por conta do levantamento de hipóteses dos tipos

penais estigmatizados, como os crimes sexuais. (BRAGA; MANDARINO; ROSA, 2017).

Concebidos os processos de vitimização, faz-se necessário analisar como eles impactam a vida das vítimas de crimes sexuais.

De acordo com Braga e colaboradores (2017), há existência de um processo paralelo de estigmatização no ambiente policial, onde rotulam e estereotipam as vítimas de crimes sexuais de acordo com as suas características pessoais pelo crime sofrido. Nos casos nos quais a vítima não preencha os requisitos esperados pelo sistema penal, ao invés de ser ouvida e assegurada, ela será estigmatizada diante o processo penal, que se tornará um processo angustiante e doloroso, com mecanismos degradantes que intensificam os danos psicológicos apresentados pela vítima após o crime.

Observa-se que as práticas sexuais delituosas são conduzidas no campo moral sexual, o sistema penal induz a inversão dos papéis da vítima e do agressor, até mesmo no ônus da prova, provocando um auto julgamento da vítima, que será julgado pelos agentes da justiça por suas características e comportamentos pessoais. Sendo assim, as vítimas tonam-se suspeitas diante o processo penal, causando constrangimento e humilhação até a finalização do mesmo. (ANDRADE, 2016, p. 92-93).

O sistema penal age através de um *modus operandi* com o objetivo de minimizar as violências cometidas pelos criminosos que são suportadas pelas vítimas, podendo ocasionar o silenciamento do ofendido, que ao ser questionado sobre o fato ocorrido e ao relatar as suas experiências, tornam-se suspeitas e recebem o nome de vítima colaboradora. As vítimas se sentem pressionadas para demonstrarem que o seu comportamento não colaborou com as práticas realizadas pelo agressor e que não consentiu para que ele consumasse as práticas delituosas e por isso elas recorreram aos órgãos de instância judicial para serem asseguradas e protegidas mediante a lei. (MENDES, 2020).

A Vitimologia muitas das vezes é desaconselhada nessa seara criminal, pois ela busca explicar a participação das vítimas nas lesões de seus próprios bens jurídicos, o que acarreta o afastamento da responsabilidade do agente delituoso ou as análises das circunstâncias judiciais diante do delito e na aplicação da pena, de modo que a vítima atribuiu para si a responsabilidade por sua vitimização.

Ao atribuir a responsabilidade dos atos delituosos as vítimas de crimes sexuais assumem o risco de criar uma sociedade marcada para preocupação da autoproteção, conduzindo a perda da confiança na tutela penal, aumentando os fenômenos de vitimização ao analisar as perspectivas de consentimento de acordo com os padrões sociais e do juízo moral.

4- Coleta de dados informativos sobre os crimes de importunação sexual no Brasil

A crescente prática dos crimes sexuais nos últimos anos tem causado a impressão de que os números de denúncias nesses crimes vem aumentando, assim como a intolerância social nesses casos. A tendência desse aumento dos números de denúncias se confirma ao analisar o agravamento das penas destinadas a esses crimes de cunho sexual e conseqüentemente o aumento das campanhas que incentivam as vítimas a denunciar os abusos sofridos, normalmente esses abusos são cometidos contra as mulheres.

Ao questionar o aumento da tolerância social a qualquer tipo de violência, é essencial observar como a mídia vincula as informações sobre determinados tipos de crimes, pois isso tende a impactar na forma de aceitação da sociedade, podendo variar de acordo com a trajetória de cada indivíduo ao contexto histórico social, que pode gerar um problema social.

Os presentes estudos sobre os crimes de importunação sexual que frequentemente são praticados contra as mulheres, devem ser levados em consideração a compreensão de muitos conceitos, principalmente para não associar a importunação sexual à violência de gênero. Por mais que os crimes sexuais sejam praticados contra as mulheres, o crime não possui um gênero específico para as vítimas, podendo ser do gênero masculino e feminino e os agentes que cometem os delitos podem ser homens e mulheres. Sendo assim, ao estudar esse tipo penal, não se pode ignorar o fato de que os crimes sexuais tem se voltado na figura da mulher, como seu alvo principal.

Em uma pesquisa realizada pela Organização Internacional de Combate a Pobreza (ACTIION-AID) em 2016, revela que cerca de 86% das mulheres brasileiras entrevistadas, já sofreu algum tipo de assédio em espaço público, sendo eles, o assédio a forma mais comum de importunação sexual, representando 77% dos casos, em seguida a prática de olhares insistentes, representando 74% dos casos, em seguida comentários de cunho sexual, representando 57% dos casos e por

último os xingamentos, representando 39% dos casos. Além do mais, metade das mulheres entrevistadas revelaram que já foram seguidas na rua e que já tiveram seus corpos tocados sem o seu consentimento.

A necessidade da criação desse tipo penal tem relação com o clamor público que envolve as questões sociais e de gênero, sobre os crimes de cunho sexual ocorridos principalmente em transportes públicos, que levou o Poder Legislativo a extinguir a contravenção penal prevista no Art. 60 da Lei de nº 3.688/41 e tornar esta conduta em crime previsto no art. 215-A, do Código Penal Brasileiro.

Os crimes contra a dignidade sexual e a liberdade sexual sem o consentimento da vítima durante a prática dos atos libidinosos é conhecida como um elementar construtivo positivo e caso não haja o consentimento da vítima durante a prática dos atos libidinosos será determinada a tipicidade de crimes de importunação sexual, caso haja o consentimento da vítima durante a prática dos atos libidinosos não haverá a tipificação do crime de importunação sexual.

Segundo Bitencourt (2019, p. 83) ele reconhece que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, como:

A faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, independente, distinto, da liberdade geral, com idoneidade para receber, autonomamente, a proteção penal. (BITENCOURT, 2019, P. 83).

É evidente que o ato libidinoso praticado por um agressor pode causar constrangimento para a vítima, de acordo com Bitencourt (2017), as práticas realizadas impedem a defesa da vítima, e atenta contra a sua dignidade sexual de forma invasiva. Sendo que, o ato praticado surpreende a vítima de modo que qualquer reação seja impossível, e como não ocorre, nestes casos a violência física, descaracteriza o crime de estupro. (BITENCOURT, 2017, p. 85).

Portanto, a importunação sexual sobrevém com o objetivo de intermediar e resolver as impunidades relacionadas às condutas que eram consideradas contraversão penal e as condutas futuras de práticas libidinosas que vem ganhando grande repercussão na mídia e no Poder Judiciário.

4.1- A Responsabilização da vítima nos crimes de cunho sexual

Diante dos crimes de importunação sexual, a opinião pública cria muitas vias de fato para determinar uma parcela de culpa para as vítimas desse crime, procurando justificar a atitude do agressor, evidenciando a tolerância desses crimes e a culpabilização das vítimas, levando a discussão no qual muitas mulheres questionam, principalmente as que são culpadas por esse crime, que é a orientação de mulheres adolescentes e adultas a se vestirem adequadamente para que esses crimes possam ser evitados, mas porque não acontece uma orientação para que os homens respeitem o espaço e os direitos das mulheres?

Mesmo com muitas conquistas dos movimentos feministas que lutam pelos direitos das mulheres ao longo dos séculos, a disparidade de direito entre os gêneros ainda é muito marcante na sociedade moderna, no qual a opressão da mulher pelo homem persiste, e através da expansão desses conceitos, os comportamentos machistas se normalizaram, tal como as violações da liberdade sexual das mulheres, que surgem como mecanismos de culpabilização das vítimas, que são baseadas pelas questões de gênero, sexualidade, poder, hierarquia e patriarcado. (LEITE, 2017).

A culpabilização da vítima é baseada na desigualdade de gênero, que desumaniza a mulher que não possui o reconhecimento do seu próprio corpo e os seus desejos, evidenciando que os direitos que foram impostos para as mulheres perante a sociedade, foram por puro moralismo. Um fator essencial que é importante ressaltar é a objetificação do seu corpo, tendo em vista, que o seu corpo possui apenas duas funções, sendo elas, a de ser capaz de reproduzir e de satisfazer o desejo sexual do homem.

O conceito de culpabilização da vítima foi utilizado pela primeira vez por William Ryan, em 1971, em seu livro *Blaming the Victim*, que conta o relato de uma vítima que é considerada responsável pelo cometimento do crime. A expressão não é utilizada propriamente para descrever o que acontece nos crimes de cunho sexual, mas é uma realidade vivida pela população de mulheres negras nos Estados Unidos. (CARDOSO; VIEIRA, 2017).

Por mais que não tenha relação com o tema abordado no estudo é interessante observar o cenário no qual a vítima se encontra, normalmente a responsabilidade é pela fraca estrutura familiar e a situação socioeconômica. No decorrer dos anos, esse termo começou a ser usado em outras práticas delituosas e passou a fazer parte do vocabulário de muitos pesquisadores e doutrinadores que discutiam o gênero com o intuito de transferir a responsabilização da mulher a todas as práticas delituosas que lhe foram cometidas.

O fato de acreditar que a mulher deve se comportar de uma forma adequada para evitar situações constrangedoras acaba impactando com a punição das mulheres por não se comportarem de forma adequada no qual a sociedade espera.

De acordo com Baeta (2018), a cultura rape ou cultura do estupro, pode ser definida como um conjunto de violências que permite a legitimação, normalização, tolerância e estímulo à violação sexual, sendo que, essa cultura traz a ideia de que o agressor na maioria das vezes pode ser portador de doenças ou transtornos mentais e que as agressões são reflexos dessas enfermidades.

Em contra partida, para Andrade (1996), os crimes de cunho sexual são reflexos de uma estrutura social normal e não consequência de uma personalidade anormal. Todavia, as atitudes gerais que tendem enfatizar o poder de dominação do homem para com as mulheres é um indicador ideológico e sócio estrutural da violação e do costume de culpar a vítima.

De acordo com Angela Yvonne (2017), no Brasil essa cultura é associada desde a época da escravidão, onde muitas mulheres negras eram objetificadas e

tidas como posse dos seus donos, essas mulheres sofriam abusos sexuais, violências físicas e psicológicas. As vítimas desses abusos eram responsabilizadas pelas práticas dos crimes dos seus donos, as acusações sobre as mulheres recaíam sobre o ato de seduzirem os seus donos, e as acusações não eram investigadas e nem questionadas pela população.

Os conceitos de violência sexual variam de acordo com o tempo e com a medida no qual se é discutido, o conceito de violência sexual pode ser unívoco mesmo diante de alguns entendimentos e percepções, tornando-os hegemônicos, durante determinado período de tempo e contexto político. A normalização dos atos violentos normalmente é redimensionada como práticas banais, o que torna essas práticas criminosas passíveis de punição. Para Vigarello (1998), a história dos crimes sexuais está relacionada a história da sensibilidade, que faz com que o ato seja tolerado ou recriminado.

Desta forma, a tolerância às práticas violentas tem grande colaboração do sistema legislativo, que cria crimes e delitos que não existiam em nenhum outro contexto histórico ou social, sendo assim o judiciário separa os atos que consideram violentos e estabelece os limites entre a recusa e o consentimento do ato sexual, que categoriza os tipos penais e normatiza os comportamentos sexuais.

As mulheres vítimas de crimes de cunho sexual encontram muitas dificuldades para serem ouvidas, e para manterem contato visual com o agressor diante do processo, que tem como finalidade punir as práticas cometidas pelo agressor, em comparação as vítimas de outros crimes. Afinal, nem sempre a violência deixa marcas no corpo ou possui testemunhas. As possíveis dificuldades encontradas pelas vítimas de crimes sexuais é a relação que ela tem com o réu, quando se é comparada a ele, principalmente na hierarquia social.

Por isso, a auto vitimização se tornou uma prática recorrente, já que na maioria dos casos não se tem uma testemunha, ou seja, na cena do crime só tem a vítima e o agente. Por inúmeras vezes as vítimas utilizam essa manobra para limpar a sua reputação, que acaba sendo enfatizada pelo público quando tem o

conhecimento dos fatos, sendo que o agressor se utiliza dessa fragilidade para sair impune do crime, porque na maioria das vezes, às mulheres acabam não formalizando a denúncia.

4.2- Dificuldades encontradas pela vítima para realização da denúncia e dos procedimentos fático-jurídicos

Em se tratando dos procedimentos realizados durante o processo penal, as provas auxiliam no convencimento do magistrado que julgará o processo, sendo que o objetivo é instruir quem analisa o caso concreto para a veracidade dos fatos relatados. Desta forma serão analisadas as doutrinas que regem os meios das provas existentes.

Disposto no Art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988).

Entende-se que a aplicação do Direito em casos processuais, depende da existência, investigação e verificação dos fatos relatados na denúncia, no qual os fatos serão analisados de acordo com as prescrições do ordenamento jurídico que se vincula com a produção do efeito jurídico.

No título VII do Código de Processo Penal Brasileiro, trata as provas como matéria do processo penal, que estabelecido no Art. 155: “No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova, estabelecidas na lei civil”. (BRASIL, 1940).

No Art. 212 do Código Civil Brasileiro, pressagia que: “Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I – confissão; II – documento; III – testemunha; IV – presunção; V – perícia”. (BRASIL, 2002).

Compreende-se que as provas têm como função demonstrar a realidade dos fatos ocorridos, por meio destas é possível traçar uma linha de raciocínio e de modos operandi do autor até o juízo final.

De acordo com, Germano Marques Silva (2004, p. 78), a definição de prova de acordo com a tipificação pode variar, podendo ser:

A – Prova como atividade probatória: ato ou complexo de atos que tendem a formar a convicção da entidade dissidente sobre a existência ou inexistência de uma situação fatural;

B – Prova como resultado: a convicção da entidade dissidente formada no processo sobre a existência ou não de uma dada situação de facto;

C – Prova como meio: instrumento probatório para formar aquela convicção. (SILVA, 2004, p. 78).

Sendo assim, a prova diante do processo penal visa estabelecer a veracidade do fato ou da prática de um ato, com a finalidade de formar a convicção do juiz ou do tribunal, acerca da existência ou inexistência do fato prático do ato, apresentado no processo.

As partes envolvidas no processo podem utilizar de todos os meios legais, moralmente legítimos, mesmo que não sejam especificados no Código de Processo Civil Brasileiro, tendo como objetivo apontar os fatos na sua defesa e esclarecer o entendimento de quem julga o caso.

No Código de Processo Civil Brasileiro, disposto no Art. 332 do capítulo VI, determina que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. (BRASIL, 2015).

As provas são um compilado dos atos praticados pelas partes, sendo o suspeito do crime, a vítima ou o juiz, que a partir das análises contribuirão para a formação da convicção e a aplicação do ordenamento jurídico diante do caso. O

destinatário das provas é o magistrado, que diante de uma análise formará a sua convicção de acordo com o material cedido pelos autos no processo.

Compreende-se que uma das finalidades das provas é direcionar o juiz a uma linha de convicção correta diante do processo, de certa forma contribui para o reconhecimento de uma verdade real ou formal. Trata-se da verdade formal, uma prova produzida no processo e apresentada pelas partes ao juiz, cabendo a ele aceitar ou não as provas e a verdade real são uma utopia, pois é difícil conseguir transladar durante o processo, de acordo com as circunstâncias do crime.

Uma das dificuldades enfrentadas pelas vítimas de crimes contra dignidade sexual é a apresentação das provas durante o processo penal, tendo em vista que as práticas dos crimes são realizadas de forma obscura e sem a presença de possíveis testemunhas, segue o entendimento atual dos tribunais e doutrinadores, a palavra da vítima é que terá um grau de relevância muito alto para o esclarecimento dos fatos ocorridos e a determinação da pena.

De acordo com Nucci (2014, p. 44):

Assim, mormente em se tratando de crime executado às ocultas, como já exposto, torna-se difícil a prova da materialidade e da autoria, não sendo poucas as vezes em que há apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu, de modo que, ao operador do direito resta atribuir valoração diferenciada às declarações da vítima em delitos sexuais, havendo que se delimitar o grau de confiança a ser extraído da palavra da vítima em confronto com a declaração do acusado, no caso concreto, conforme se explanará mais especificamente em seguida. (NUCCI, 2014, p. 44).

Acerca do mesmo assunto, a comprovação dos crimes sexuais por meio da palavra da vítima se dá devido à falta de provas, podendo ser elas, a conjunção carnal, a violência empregada, a violência moral e a prova da autoria ou tentativa de estupro, desta forma a única prova restante é a palavra da vítima. De acordo com Arrielle Devoyno (2018, p. 45): “Os crimes sexuais não podem ser analisados como os outros crimes, desde o tocante de discutir sobre o crime até a parte processual, por meio da prova”.

Evidenciando a necessidade da atenção e cautela quando se trata de crimes sexuais, pois são delitos cometidos em ambientes que favorecem a não identificação do autor, tal como a ausência de testemunhas e a não materialidade da prática delituosa consumada.

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que:

Em crimes contra a liberdade sexual, praticados à clandestinidade, a palavra da vítima, sobretudo quando amparada pela prova testemunhal, reveste-se de maior valia em relação ao relato do réu proferido em juízo, a quem compete desconstituir a autoria a ele imputada. (STF, Agravo de Instrumento nº 855942 AgR, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/05/2013).

Nos casos em que os crimes são praticados contra crianças e adolescentes, a vítima será ouvida na modalidade de depoimento sem danos, que é um procedimento criado para minimizar o sofrimento das vítimas, a partir de um auxílio psicológico. No que se trata do modus operandi dos agentes delituosos, as práticas dos crimes contra a liberdade sexual, bem como as circunstâncias no qual o crime ocorre, quando as vítimas são crianças ou adolescentes, os órgãos acusadores na maior parte dos casos contam de forma exclusivamente com o depoimento das vítimas para esclarecer os fatos ocorridos e penalizar o agente que praticou o delito. Tornando imprescindíveis os depoimentos das vítimas no processo judicial, por isso a aplicação do depoimento sem danos é uma prática hábil que auxilia na elucidação dos fatos ocorridos, sem deixar de observar o interesse da vítima, as condições peculiares que impactariam no seu desenvolvimento e a sua vulnerabilidade. (LUCENA; HOMEM, 2016).

A realização do inquérito pelo poder judiciário conta com o auxílio de profissionais que detém o conhecimento adequado para ouvir as vítimas, ficando ao encargo do profissional designado ao caso, a responsabilidade de alcançar os relatos dos fatos relevantes para o esclarecimento e convencimento do juiz, que ao final do processo julgará as práticas cometidas pelo agente delituoso. (CAPEZ, 2015, p. 441).

Contudo, em casos em que as vítimas são consideradas incapazes, as provas possuem uma grande apreciação pelo Magistrado, para que não haja o cometimento de injustiças para com aqueles que são acusados, mas também a fim de evitar os erros que podem afetar a vida dos envolvidos no processo judicial, fato que remete a importância da análise das provas para que a sentença possa ser proferida.

Sendo assim, a palavra das vítimas tem que ser ouvida e analisada com cuidado, quando se resta apenas à palavra da vítima contra a do agente delituoso, no qual não tem um elemento comprobatório que confirme o crime, é difícil que haja a condenação, pois no relato da vítima que sofreu tal abuso, o seu depoimento pode ser tomado através das suas emoções, como ódio e raiva, de modo que o juiz deve confrontar e separar as emoções das vítimas e os fatos ocorridos. (LIMA, 2013).

A palavra das vítimas pode ser considerada como um risco, ainda mais no que se trata de crimes de cunho sexual, sendo submetidas a uma avaliação psíquica para comprovar a materialidade do abuso sexual utilizado pelo Magistrado durante o processo judicial, que poderá afirmar com segurança a ocorrência do abuso, que muitas vezes não possuem testemunhas, o que gera uma necessidade de elementos probatórios, além do depoimento da vítima.

É necessário rever as práticas atuais para a comprovação dos crimes de cunho sexual, a busca por alternativas concretas para a redução dos danos psicológicos das vítimas, que a partir da conjugação entre o sistema processual e a psicologia utilizada na coleta do testemunho, a fim de evitar erros investigativos e judiciais que assolam o sistema judicial brasileiro.

Nos crimes sexuais, a vítima, além de se sentir lesada, se vê na obrigação de relatar todos os fatos ocorridos diante do sistema judiciário, já que ela faz parte do processo, porém, depor para pessoas que você nunca teve um contato as situações de constrangimento íntimo pode colocar a vítima em confronto com o seu agressor. (BITTENCOURT, 2007).

Sabe-se que ao realizar a denúncia, existem duas versões, a versão da vítima e a versão do suspeito de cometer o crime, e se o delito não tiver sido visualizado por testemunhas ou tiver provas comprobatórias, é difícil de provar que aquele suspeito cometeu o delito, já que ele pode negar e colocar a vítima como mentirosa.

Percebe-se a resistência das vítimas ao realizarem as denúncias e muitas vezes optam pelo silêncio, para manter a sua integridade, desta forma muitos criminosos são impunes e continuam realizando os atos libidinosos de caráter sexual contra as pessoas e sem o consentimento das mesmas, apenas frisando a satisfação da própria lascívia.

De acordo com a Lei de nº 13.431/2017 prevê em seu art. 12, que além da coleta do depoimento da vítima, deve ser observado o âmbito social e psicológico da vítima e do agente delituoso, pontuando os fatores de maior e menor credibilidade e relevância no processo. Dentre os fatores sociais, devem ser analisados, os antecedentes pessoais, a profissão exercida e as condições essenciais para o exercício da sua profissão. Nos fatores psicológicos, deve ser analisado o estado emotivo antes, durante e após o depoimento da vítima e do réu, observando a veracidade ou a falta de nexos nas respostas das perguntas realizadas pelo juiz, por fim o depoimento deve ser analisado como um todo, para que o juiz entre em concordância com os elementos que compõem o processo. (BRASIL, 2017).

Evidenciando a falta da proteção a integridade das vítimas de crimes sexuais que ao tentar realizar a denúncia precisa esclarecer os fatos ocorridos mais de uma vez e para pessoas diferentes na delegacia sem um amparo psicológico necessário, aumenta o medo de realizar a denúncia, a vitimização e auto responsabilidade dos crimes ocorridos, já que a sociedade possui grande influência do machismo e da objetificação do corpo da mulher.

Faz-se necessário também a revisão das políticas públicas de amparo as vítimas a partir do momento no qual ela chega à delegacia com a vontade de realizar a denúncia, durante o colhimento do seu depoimento e após a sua saída da

delegacia, cabendo também conscientizar a população sobre as práticas desses crimes, através de políticas públicas com caráter educativo e preventivo.

4.3- Avaliação das medidas de proteção a vítima

As agressões sendo físicas ou psicológicas violam os direitos fundamentais e humanos, que são garantidos independentes do gênero, seja masculino ou feminino, cabendo ressaltar que a realidade vivida entre os dois gêneros é diferente, sendo necessária uma garantia maior de proteção ao gênero feminino.

Compreende-se que a práticas dos delitos de crimes sexuais ultrapassam a linha da dignidade sexual, atingindo também a liberdade sexual da vítima, sendo que disposto no artigo 215-A do Código Penal Brasileiro, será configurado como crime, se não houver o consentimento da vítima, reafirmando a violação da dignidade humana, já que se trata de uma violação da dignidade sexual.

De acordo com os artigos 213 e 217-A do Código Penal Brasileiro, o dano social e psicológico que o crime sexual desencadeia nas vítimas após o cometimento do crime, é bastante significativo, estes crimes são classificados como hediondos.

Cabe ao juiz, analisar e julgar com uma visão mais moderna os casos, pois os crimes sexuais só receberam uma tipificação devido ao aumento dos números de denúncias e a repercussão dos casos, devido a impunidade dos criminosos. Portanto a punição deve ser rigorosa para aquele que comete o crime, o juiz deve ter o conhecimento sobre as mudanças ocorridas no cenário social e político, para interpretar a lei de acordo com estas mudanças.

A dignidade sexual está contida na espécie de gênero e da dignidade da pessoa humana, sendo reconhecida como um dos princípios mais importante da Carta Constitucional, sendo que a dignidade da pessoa humana está contida em todo o ordenamento jurídico, servindo como norteador para a criação de novas leis e a interpretação das normas dispositivas.

Contudo, é dever do Estado assegurar e garantir que todo ser humano deve ser tratado com dignidade e que os seus direitos inerentes para a sua existência de forma digna, como acesso a saúde, educação, segurança, moradia, trabalho, dentre outros, que estão previstos na Constituição Federal.

As discussões sobre uma proteção específica para as mulheres vêm de acordo com o histórico de agressões que são vividas diariamente, sendo necessária uma reflexão que aponte as vulnerabilidades presentes no seu cotidiano, com o objetivo de garantir os seus direitos constitucionais e as medidas protetivas eficazes.

As medidas protetivas e punitivas geradas através da nova lei e as necessidades da problemática social presentes, exigem que as punições sejam maiores e que existam atitudes que possam prevenir esses crimes. Desta forma, quando a mulher faz uma denúncia na Polícia Civil, a investigação deve começar imediatamente, através do colhimento do depoimento, recolhimento das provas, como as imagens dos lugares públicos, vias públicas, meios de transportes e corpo de delito.

Em casos nos quais o agente delituoso chegue a ejacular nas vítimas, é orientado aos funcionários da segurança pública que encaminhe as vítimas o mais rápido possível para uma delegacia, para que as provas genéticas do agente possam ser coletadas.

Em seguida a vítima deve receber um amparo psicológico, tal como a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. É possível denunciar esses crimes através do disk denúncia, pelo número 180 e pelo número 100, antes da vítima se dirigir até a delegacia mais próxima. A central de atendimento funciona 24 horas e é atendida a todo território nacional, para esclarecer as dúvidas e orientar as vítimas conforme os dizeres dos órgãos competentes. (MARQUES e SANTOS, 2018).

Gottschalk (2018), elucida o fato terrível de haver uma necessidade de criar uma lei para que alguém exerça o seu direito de mobilidade, tendo em vista que

muitas das importunações sexuais ocorrem em ambientes públicos com pessoas desconhecidas, o que torna a coleta de informações que possam ajudar no processo, inviáveis.

Normalmente quando a vítima de importunação sexual é uma mulher, ela quer se livrar rapidamente daquele constrangimento e como na maioria das vezes o ato seja considerado 'normal', ela não registra a queixa, mesmo sendo orientadas as vítimas a importância da realização da denúncia, mesmo que seja constrangedor e coloque a vítima em um estado de vulnerabilidade.

As denúncias são importantes para que a Polícia em conjunto com o Estado crie medidas preventivas e invista em políticas públicas em favor do combate contra os crimes de importunação sexual.

De acordo com o Albuquerque (2017), algumas medidas instaladas no Brasil e em grandes capitais do país, tem como objetivo reduzir os casos de importunação sexual e garantindo uma maior tranquilidade na mobilização das mulheres, é a implementação da Lei Estadual 4.733/06, que está em vigor no Rio de Janeiro, onde as empresas de transportes públicos foram obrigadas a separar pelo menos um vagão exclusivo para as mulheres nos horários de pico em turno matutino e vespertino, que recebeu o nome de Vagão Rosa, esse projeto também já foi implementado na cidade de Recife, também em 2017.

Mesmo sendo uma medida paliativa, ela foi bastante criticada pelo fato de separar os homens das mulheres nos transportes ferindo os direitos de igualdade disposto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A respeito da implantação dos vagões exclusivos, a partir da Lei de nº 12.587/2012, conhecida também como A Lei da Mobilidade Urbana, que foi complementada em diversos estados e municípios a partir de novos projetos de leis, voltados para a proteção da mulher nos transportes públicos, estabelecendo que, quem desrespeitasse estaria sujeito a uma multa entre R\$ 173,00 a R\$1.090,00,

porém é necessário haver um decreto que determine a fiscalização dos vagões e das multas.

Mesmo com a implementação dessa medida, os números de importunação sexual não tiveram uma diminuição significativa, porém há muitas mulheres que defendem a existência desses vagões, tendo em vista a luta diária pela mobilidade, o desgaste emocional e o cansaço, que são frequentes na dupla jornada na vida dessas mulheres.

Sendo assim, para combater a violência contra a mulher é necessário a implementação de outras políticas públicas que alterem a desigualdade de gênero, na tentativa de formar uma sociedade mais igualitária, trabalhando em conjunto com projetos de conscientização social, a respeito da nova lei vigente de importunação sexual e a importância da denúncia, o aumento da fiscalização e amparo das vítimas dentro das delegacias.

5- Conclusão

Os crimes sexuais são considerados uma violação da liberdade sexual das vítimas, muitas vezes por ligarem as mulheres a uma imagem de fragilidade. Em decorrência da repercussão desses casos, surgiu a necessidade da tipificação das condutas de atos libidinosos com fim de satisfazer a lascívia do agressor, para que o mesmo pudesse receber a punição adequada, pois no ordenamento jurídico estas práticas não se encaixavam no crime de estupro e sim em contravenção penal, no qual o agressor era denunciado, ouvido e liberado.

Com a tipificação do crime de importunação sexual no art. 215-A, do Código Penal de 1940, a conduta do agressor será punida com rigor, a partir do momento em que a vítima tenha assegurado, por parte do Poder Judiciário, todos os mecanismos necessários para proceder à denúncia e toda instrução criminal. Sendo que o depoimento da vítima é de fundamental importância para elucidar o crime.

O estudo sobre a vitimologia que tem como finalidade, estudar a relação entre a vítima, o agente delituoso e o crime, bem como analisar os aspectos que envolvem o crime. Para a doutrina, os antecedentes do agressor e o seu comportamento com a vítima durante a execução das práticas delituosas são importantes para a análise e encerramento do caso. Ao analisar o comportamento da vítima durante o crime pode excluir a responsabilidade do autor, que pode alterar a versão dos fatos em seu depoimento e relatar que houve parcela de culpa da vítima, que ao provocá-lo ele teve o comportamento apresentado diante das práticas cometidas.

O processo de auto vitimização, pode ser considerado um mecanismo de defesa, que a vítima usa para camuflar os conflitos emocionais, desde o momento no qual a vítima realiza a denúncia e ao longo do processo judicial. Ao ser colocada de frente com o seu agressor durante o processo e ao realizar o testemunho novamente relatando o fato ocorrido que lhe causou muito constrangimento, vem à tona sentimentos de julgamentos dos indivíduos que estão compondo o processo e

ouvindo o seu relato, além do que a lembrança do crime e a culpa que o agressor coloca sobre ela é uma angústia constante.

Em crimes que não possuem provas a palavra da vítima é levada em consideração e como a palavra da vítima se encontra em divergência com a do agressor, cabe ao juiz analisar o processo, as declarações, os antecedentes, formação acadêmica e as atividades profissionais que exerce e a conduta da vítima e do agressor no dia do crime. Sendo assim, a palavra da vítima será analisada diante do caso concreto.

Em decorrência das análises das coletas de dados sobre os crimes de importunação sexual no Brasil, apontou que as mulheres são a maioria das vítimas de crimes sexuais e quando se quantifica o número de mulheres que já sofreram algum tipo de importunação sexual, as maiorias dos casos ocorreriam dentro dos transportes públicos, o que configura os dados colhidos como alarmantes.

A Lei de nº 13.718/2018 tipifica as condutas que anteriormente não puniam os seus agressores de forma adequada e justa, mas só foi possível a punição dos agressores e acolhimento a vítima, por conta da repercussão e aumento dos casos de crimes sexuais. Se fossem apenas casos isolados talvez muitas mulheres ainda continuassem sendo violadas e não receberiam total proteção dos seus direitos. A princípio houve um grande avanço nas medidas de proteção à liberdade sexual da mulher, mas ainda há muito o que deve ser feito para proteger e assegurar os direitos e garantias fundamentais da vítima de importunação sexual.

Faz-se necessário a criação de políticas públicas que buscam promover a igualdade entre os gêneros, visando combater os impactos da sociedade patriarcal presente no convívio social da população brasileira, buscando uma sociedade mais igualitária, a conscientização da população sobre os crimes de cunho sexual e a sua tipificação, tal como a prevenção desses crimes.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. **O direito à cidade e a mobilidade de mulheres: as potencialidades e as críticas às políticas de transporte exclusivo.**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012. 416 p., 21 cm. (Pensamento criminológico, 19). ISBN 978-85-7106-468-3.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** 2 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. 160 p., 23 cm. ISBN 978-85-69538-15-8.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, V. (1996). **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da inferiorização feminina.** Sequência: estudos jurídicos e políticos, 17(33).

ARRAES, Arrielle Devoyno. **O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, Curitiba, 2018.

Baeta, R. (2018). **Culpabilização da vítima em crimes de estupro.**

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima.** São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BENJAMIM MENDELSON. Disponível em: Acesso em 05/09/2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018**. Boletim de Notícias ConJur, 30 set. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 23 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vitimologia**. A Dupla Penal DelinquenteVítima. Participação da Vítima no Crime. Contribuição da Jurisprudência Brasileira Para a Nova Doutrina. São Paulo: Editora Universitária de Direito LTDA, 1971.

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. 2007. 42 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. **A participação da vítima no controle da cifra oculta da criminalidade**. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1407>.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL (2017, 5 abr.). **Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

Brownmiller, S. (1975). **Against Our Will**. Simon & Schuster.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 213 a 359-H**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, volume 3, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARDOSO, Isabela Cristina Barros; VIEIRA, Viviane. **O Discurso de títulos de notícias sobre violência sexual: a mídia on-line e a culpabilização da vítima de estupro**. 2017.

CORREIA, Isabel; VALA, Jorge. **Crença no mundo justo e vitimização secundária: o papel moderador da inocência da vítima e da persistência do sofrimento**. *Aná. Psicológica*, Lisboa, v. 21, n. 3, p. 341-352, jul. 2003

CUNHA, Bárbara M. Da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; FERNANDES, Leonísia Martins. **Violência sexual e culpabilização da vítima: violência patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. In: XXIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). João Pessoa – Paraíba, 2014.

DAVIS, A. **Mulheres, cultura e política** São Paulo: Boitempo, 2017.

_____ **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

FAYET, Fabio Agne. **O Delito de Estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011

FILHO, Rodolfo Pamplona. **Assédio Sexual Na Relação de Emprego**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FREITAS, Marisa Helena D'arbo Alves de; FALEIROS JUNIOR, Roberto Galvão. **Estudos contemporâneos de Vitimologia**. 2011. 159 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Unesp, São Paulo, 2011.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. **O direito penal como objeto do conhecimento na sociedade contemporânea**. A superação do positivismo jurídico no ensino do direito (org. João Virgílio Tagliavini). Araraquara: Junqueira&Marin, 2008.

GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOTTSCHALK, Marcie. **Importunação sexual: “É horrível pensar que precisamos de uma lei que diga que temos direito de ir e vir em 2018”**.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2005.

JÚNIOR, Heitor Piedade. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1993.

Leite, T. (2017). **Cultura do estupro: jornais online e a reprodução da culpabilização da vítima em Rondônia**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress .

LIMA FILHO, Francisco das C. **Elementos Constitutivos do Assédio Moral nas Relações Laborais e a Responsabilização do Empregador**. Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. Mato Grosso do Sul, n 01, p. 156, 2007.

MAGALHÃES NORONHA, Edgard. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 3.

MARQUES, José Jance; SANTOS, Joseanes Lima dos. **Mapa de violência contra a mulher 2018**.

MACRI JUNIOR, José Roberto; MACRI, Bianka Jaquetti. **Vítima e Delito: Vitimodogmática e sua relação com delitos sexuais**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 6., 2018, Ribeirão Preto. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2018. p. 162 - 178.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo de Direito**. 4ª ed. Atlas, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. 186 p., 19 cm. ISBN 978-85-97-02295-7.

NOGUEIRA, Sandro D'amato. **Vitimologia**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NUCCI, Guilherme. **Manual de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, ano 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Aplicação da Súmula 608 do STF no Estupro: posição contrária**. 2017.

SANTANA, Selma Pereira de; OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **Justiça restaurativa e garantismo penal: aspectos de divergência e convergência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 136, p. 235-263, out.. 2017.

SANTANA, Selma Pereira de. **A justiça restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos.** Revista do Ministério Público Militar, Brasília, v. 36, n. 21, p. 15-48, abr. 2010.

SANTANA, Selma Pereira de. **A racionalidade penal moderna versus a reparação à vítima do delito como terceira via.** Revista direitos humanos fundamentais, Osasco, v. 17, n. 2, p. 67-88, ago./dez.. 2011.

SANTANA, Selma Pereira de. **O atual tratamento das vítimas de delitos diante dos modelos das ciências criminais e do direito processual penal.** In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi, 2008, Salvador. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi, 2008. Disponível em:

SANTANA, Selma Pereira de. **O redescobrimto da vítima: uma esperança.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 12, n. 142, p. 4-5, set.. 2004. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=48303. Acesso em: 27 mai. 2020.

SILVA, Germano Marques, **Curso de Processo Penal**, vol. I, Ed. Verbo, p. 78.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La consideración del comportamiento de lavítima en la teoria do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo v. 34, 2001

SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. **Vitimologia: percepções vitimodogmáticas acerca da conduta imputável da vítima.** In: Revista de Direito da FAT, v. X, p. 1-27, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Introdução ao direito penal: criminologia, princípios e cidadania / Gianpaolo Poggio Smanio, Humberto Barrionuevo Fabretti.** 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, Editor, 1998.

STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.